



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Regime Nacional de Receitas Próprias de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) nas universidades públicas e institutos federais, estabelece regras de arrecadação, execução, reinvestimento, transparência e governança, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Nacional de Receitas Próprias de Ciência, Tecnologia e Inovação (RNRP-CT&I), aplicável às universidades públicas e aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, com a finalidade de:

- I – fortalecer a autonomia científica, tecnológica, administrativa e financeira das instituições públicas de ensino superior;
- II – estimular a interação estruturada entre universidades, setor produtivo, poder público e sociedade;
- III – viabilizar a geração, gestão e reinvestimento de receitas próprias oriundas de atividades de CT&I;
- IV – promover maior eficiência, agilidade e previsibilidade na execução de projetos científicos, tecnológicos e de inovação.

Art. 2º Consideram-se receitas próprias de CT&I, para os fins desta Lei, aquelas provenientes de:

- I – contratos, convênios, acordos e parcerias com empresas, cooperativas, startups, organizações sociais e entes públicos;



II – prestação de serviços tecnológicos, laboratoriais, científicos, de certificação, ensaios, testes, perícias, consultorias e assessorias técnicas;

III – licenciamento, cessão ou exploração econômica de patentes, softwares, cultivares, desenhos industriais, marcas e demais ativos de propriedade intelectual;

IV – royalties, participações societárias, dividendos e receitas decorrentes de spin-offs, startups acadêmicas e empresas incubadas ou aceleradas;

V – cursos, programas de extensão tecnológica, capacitações especializadas e educação continuada vinculadas à CT&I;

VI – doações, fundos patrimoniais, fundos de investimento em inovação e instrumentos financeiros compatíveis com a legislação vigente.

§ 1º As receitas de que trata este artigo não integram o orçamento fiscal da União para fins de contingenciamento, respeitada a fiscalização pelos órgãos de controle.

§ 2º É vedada a apropriação dessas receitas para fins estranhos às atividades institucionais de CT&I.

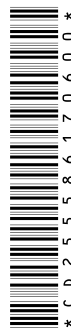
Art. 3º As receitas próprias de CT&I deverão ser integralmente reinvestidas nas finalidades institucionais da universidade ou instituto federal, observadas as seguintes destinações mínimas:

I – pesquisa científica e tecnológica: mínimo de 40%;

II – infraestrutura de laboratórios, centros tecnológicos e parques de inovação: mínimo de 20%;

III – formação, capacitação e valorização de pesquisadores, técnicos e estudantes: mínimo de 15%;

IV – inovação, empreendedorismo acadêmico e transferência de tecnologia: mínimo de 15%;



V – reserva estratégica institucional para projetos estruturantes de CT&I: até 10%.

§ 1º A instituição poderá ajustar os percentuais, mediante deliberação de seu órgão colegiado superior, desde que mantido o reinvestimento integral em CT&I.

§ 2º É vedada a utilização dessas receitas para pagamento de despesas ordinárias não vinculadas às atividades de CT&I.

Art. 4º As despesas custeadas com receitas próprias de CT&I observarão regime de execução simplificado, com prioridade para:

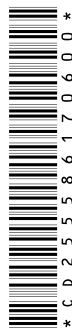
- I – contratação direta de bens e serviços especializados em pesquisa e inovação;
- II – pagamentos por desempenho, marcos tecnológicos ou resultados;
- III – uso de fundações de apoio, conforme legislação vigente;
- IV – instrumentos jurídicos flexíveis compatíveis com o Marco Legal de CT&I.

§ 1º A execução financeira seguirá regulamento próprio aprovado pelo órgão colegiado superior da instituição.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente as normas do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 10.973/2004 e Lei Complementar nº 182/2021).

Art. 5º Cada instituição deverá instituir um Plano Institucional de Receitas Próprias de CT&I, com vigência mínima de quatro anos, contendo:

- I – objetivos estratégicos de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- II – áreas prioritárias e vocações regionais;
- III – metas de geração de receitas e de impacto científico, social e econômico;



IV – indicadores de desempenho e mecanismos de avaliação periódica.

Parágrafo único. O plano deverá ser aprovado pelo conselho superior da instituição e alinhado ao seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Art. 6º As universidades e institutos federais deverão manter portal público de transparência, com divulgação anual de:

I – valores arrecadados por fonte de receita;

II – projetos financiados e respectivos valores;

III – contratos, convênios e parcerias firmados;

IV – resultados alcançados, incluindo indicadores de inovação e impacto social.

§ 1º As informações deverão ser apresentadas em linguagem acessível e dados abertos.

§ 2º O controle externo será exercido pelos órgãos competentes, sem prejuízo do controle interno e do controle social.

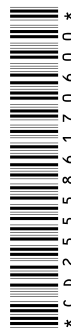
Art. 7º A adesão ao Regime Nacional de Receitas Próprias de CT&I não poderá implicar redução de repasses orçamentários regulares, nem substituição de financiamento público obrigatório.

Parágrafo único. As receitas próprias têm natureza complementar e adicional ao orçamento público.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

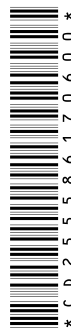


A presente proposição institui o Regime Nacional de Receitas Próprias de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) nas universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, com a finalidade de fortalecer a autonomia institucional, ampliar a eficiência da gestão de projetos científicos e tecnológicos e assegurar maior sustentabilidade financeira às atividades de pesquisa, inovação e transferência de tecnologia desenvolvidas no âmbito do ensino superior público brasileiro.

As universidades públicas brasileiras são responsáveis pela maior parte da produção científica nacional, pela formação de pesquisadores e pela geração de conhecimento estratégico em áreas essenciais ao desenvolvimento do País. Apesar desse protagonismo, essas instituições ainda operam sob um arcabouço administrativo e financeiro que não acompanha a complexidade, a velocidade e a natureza das atividades de ciência, tecnologia e inovação, o que limita a transformação do conhecimento produzido em soluções tecnológicas, inovação aplicada e impacto econômico e social.

O Brasil já acumula experiências consolidadas de aproximação entre universidades públicas, setor produtivo e Estado, cujos resultados demonstram que a interação institucionalizada entre esses atores fortalece, e não enfraquece, a universidade pública. A atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), os Núcleos de Inovação Tecnológica previstos na Lei nº 10.973, de 2004, os parques tecnológicos e incubadoras vinculados a universidades públicas e o uso de fundações de apoio como instrumentos de gestão de projetos de pesquisa constituem referências nacionais de geração de inovação, transferência de tecnologia e retorno institucional ao sistema público de ensino e pesquisa.

Não obstante esses avanços, a ausência de um regime jurídico nacional claro e uniforme para a gestão das receitas próprias de CT&I tem gerado insegurança jurídica, fragmentação normativa e entraves à execução financeira dos recursos. Muitas instituições conseguem gerar receitas por meio de contratos, convênios, prestação de serviços tecnológicos, licenciamento de



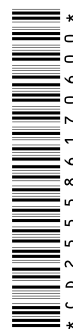
ativos de propriedade intelectual e programas de formação especializada, mas enfrentam dificuldades para administrar, reinvestir e executar esses recursos de forma ágil, previsível e alinhada aos seus objetivos institucionais.

A proposição enfrenta esse vazio normativo ao estabelecer um regime nacional que reconhece a natureza específica das receitas próprias de CT&I, define suas fontes, assegura seu reinvestimento obrigatório em atividades finalísticas e cria regras claras de governança, planejamento e transparência. Ao fazê-lo, o projeto confere segurança jurídica às instituições, aos pesquisadores e aos parceiros públicos e privados, além de racionalizar a relação entre universidade e mercado sob parâmetros públicos e institucionais.

Cumprir destacar que o fortalecimento das receitas próprias de CT&I não implica, em nenhuma hipótese, redução do financiamento público regular das universidades. A proposta explícita que tais receitas possuem caráter complementar e adicional, não podendo ser utilizadas como fundamento para diminuição de repasses orçamentários obrigatórios. Trata-se, portanto, de mecanismo de proteção institucional, que amplia a capacidade de investimento das universidades sem transferir ao mercado responsabilidades que são indelegáveis do Estado.

A proposição também observa integralmente o princípio da autonomia universitária previsto no art. 207 da Constituição Federal, ao assegurar às instituições liberdade para definir suas estratégias científicas e tecnológicas. Essa autonomia, contudo, é exercida de forma responsável, mediante planejamento institucional obrigatório, vinculação das receitas a objetivos estratégicos, definição de metas e indicadores de desempenho e adoção de mecanismos de transparência ativa e controle social, em consonância com as boas práticas da administração pública.

O impacto da medida é particularmente relevante para o desenvolvimento regional e a redução das desigualdades territoriais. Em diversas regiões do País, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, as universidades públicas constituem o principal polo estruturado de ciência,



tecnologia e inovação, desempenhando papel central na formação de capital humano, na adaptação tecnológica às realidades locais e na geração de soluções para desafios regionais. O regime proposto permite que essas instituições transformem conhecimento em desenvolvimento econômico e social de forma mais eficaz e sustentável.

O Regime Nacional de Receitas Próprias de CT&I ora proposto não representa ruptura com o ordenamento jurídico vigente, mas sua consolidação e aprimoramento. A iniciativa dialoga com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a legislação que rege as fundações de apoio e com as políticas públicas nacionais de inovação, conferindo coerência normativa e escala institucional a práticas que já se demonstraram eficazes no contexto brasileiro.

Diante do exposto, a proposição apresenta-se como instrumento moderno, constitucionalmente adequado e alinhado às necessidades estratégicas do País, ao fortalecer as universidades públicas como centros de excelência científica, tecnológica e de inovação, ao mesmo tempo em que amplia sua capacidade de interação com a sociedade e com o setor produtivo, em benefício do desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

